

LUCIANO BENÍTEZ
VS.
REPÚBLICA DE VARANÁ

MEMORIAL DO ESTADO

ÍNDICE

1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	4
1.1 Jurisprudência Internacional	4
1.1.1 Casos da Cte.IDH	4
1.1.2 Casos da Cte.EDH	8
1.1.3 Casos e documentos da ONU	9
1.2 Opiniões Consultivas da Cte.IDH	10
1.3 Casos e Documentos da CIDH	11
1.4 Miscelânea	12
1.5 Lista de Abreviaturas	13
2. DECLARAÇÃO DOS FATOS	14
2.1 Estado de Varaná	14
2.2 Luciano Benítez	15
2.3 Trâmite perante o SIDH	16
3. DA ANÁLISE LEGAL	16
3.1 Das preliminares	16
3.1.1 Do controle de legalidade dos atos da CIDH	16
3.1.2 Do cerceamento ao direito de defesa do Estado	17
3.2 Do mérito	19
3.2.1 Da não violação aos artigos 8 e 25 da CADH	19
3.2.2 Da não violação ao artigo 5 da CADH	23
3.2.3 Da não violação ao artigo 11 da CADH	24
	2

	270
3.2.4 Da não violação aos artigos 13 e 14 da CADH	28
3.2.4.1 Da garantia à liberdade de pensamento e de expressão	28
3.2.4.2 Da garantia à responsabilidade ulterior	31
3.2.4.3 Da não responsabilização da empresa Lulo/Eye	34
3.2.5 Da não violação aos artigos 15 e 16 da CADH	37
3.2.6 Da não violação ao artigo 23 da CADH	40
3.2.7 Da não violação ao artigo 22 da CADH	43
3.2.8 Da não violação aos artigos 1.1 e 2 da CADH	45
4. PETITÓRIO	48

1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1.1 Jurisprudência Internacional

1.1.1 Casos da Cte.IDH

Acosta e outros Vs. Nicarágua, No.334.....	20, 22
Aguinaga Aillón Vs. Equador, No.483.....	20, 21
Almonacid Arellano e outros Vs. Chile, No.154.....	46
Álvarez Ramos Vs. Venezuela, No.380.....	19, 26 44
Apitz Barbera e outros Vs. Venezuela, No.182.....	21
Argüelles e outros Vs. Argentina, No.288.....	19, 22
Artavia Murillo e outros Vs. Costa Rica, No.257.....	46
ANCEJUB-SUNAT Vs. Peru, No.394.....	17
Atala Riffo e crianças Vs. Chile, No.239.....	25
A Última Tentação de Cristo (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile, No.73.....	29, 30
Baena Ricardo e outros Vs. Panamá, No.72.....	19
Baldeón García Vs. Peru, No.147.....	21
Baraona Bray Vs. Chile, No.481.....	24, 25, 28, 32, 37
Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai, No.234.....	18, 20
Bedoya Lima e outro Vs. Colômbia, No.431.....	29
Blake Vs. Guatemala, No.36.....	23
Brewer Carías Vs. Venezuela, No.278.....	17
Caesar Vs. Trinidad e Tobago, No.123.....	23
Cajahuanca Vásquez Vs. Peru, No.509.....	22

Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru, No.167.....	23, 38
Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia, No.352.....	29
Castillo Páez Vs. Peru, No.34.....	19
Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru, No.52.....	19
Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras, No.305.....	20
Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai, No.125.....	20
Comunidade Moiwana Vs. Suriname, No.124.....	44
Cruz Sánchez e outros Vs. Peru, No.292.....	19, 23
Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala, No.359.....	17
Duque Vs. Colômbia, No.310.....	20
Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil, No.407.....	45
Escher e outros Vs. Brasil, No.200.....	20, 25, 38
Escué Zapata Vs. Colômbia, No.165.....	25
Favela Nova Brasília Vs. Brasil, No.333.....	23
Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina, No.411.....	25
Flor Freire Vs. Equador, No.315.....	19
Fontevicchia e D`Amico Vs. Argentina, No.238.....	25, 26, 27, 28
García e familiares Vs. Guatemala, No.258.....	38
Genie Lacayo Vs. Nicarágua, No.30.....	47
Granier e outros Vs. Venezuela, No.293.....	19
Gutiérrez e família Vs. Argentina, No.271.....	21
Hendrix Vs. Guatemala, No.485.....	22
Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, No.107.....	25, 26, 30, 31, 33

Herzog e outros Vs. Brasil, No.353.....	18, 47
Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia, No.455.....	24, 38, 41, 42
Isaza Uribe e outros Vs. Colômbia, No.363.....	24
Ivcher Bronstein Vs. Peru, No.74.....	25
Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras, No.99.....	20
Kawas Fernández Vs. Honduras, No.196.....	38
Kimel Vs. Argentina, No.177.....	22, 25, 26, 29, 32, 33
La Cantuta Vs. Peru, No.162.....	19
Lagos del Campo Vs. Peru, No.340.....	29, 38
Liakat Ali Alibux Vs. Suriname, No.276.....	44
Loayza Tamayo Vs. Peru, No.33.....	23
López Álvarez Vs. Honduras, No.141.....	29, 31
López Lone e outros Vs. Honduras, No.302.....	23, 29, 38, 41
López Mendoza Vs. Venezuela, No.233.....	18, 41
Maldonado Vargas e outros Vs. Chile, No.300.....	46
Martínez Esquivia Vs. Colômbia, No.412.....	46
Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia, No.134.....	23, 44, 45
Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia, No.259.....	45
Massacres do Rio Negro Vs. Guatemala, No.250.....	38
Mémoli Vs. Argentina, No.265.....	17, 21, 25, 33
Mohamed Vs. Argentina, No.255.....	19
Montesinos Mejía Vs. Equador, No.398.....	21
Moya Chacón e outros Vs. Costa Rica, No.451.....	32, 33, 34

Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México, No.371.....	24, 28
Nogueira e outra Vs. Paraguai, No.401.....	19
Osorio Rivera e familiares Vs. Peru, No.274.....	19
Palacio Urrutia e outros Vs. Equador, No.446.....	29, 31, 32
Pavez Pavez Vs. Chile, No.449.....	19
Petro Urrego Vs. Colômbia, No.406.....	41
Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil, No.346.....	19, 24, 46
Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros Vs. Guatemala, No.440.....	29, 31
Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, No.309.....	42
Reverón Trujillo Vs. Venezuela, No.197.....	19, 20
Ricardo Canese Vs. Paraguai, No.111.....	25, 26, 28, 31, 44
Rios e outros Vs. Venezuela, No.194.....	30
Sales Pimenta Vs. Brasil, No.454.....	24, 28
San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela, No.348.....	29
Suárez Peralta Vs. Equador, No.261.....	45
Suárez Rosero Vs. Equador, No.35.....	19
Tabares Toro e outros Vs. Colômbia, No.491.....	25
Tenorio Roca e outros Vs. Peru, No.314.....	19
Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, No.318.....	46
Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros Vs. Peru, No.344.....	46
Trabalhadores Demitidos do Congresso Vs. Peru, No.158.....	16
Tribunal Constitucional Vs. Equador, No.268.....	18, 19
Tribunal Constitucional Vs. Peru, No.71.....	20, 22

Tristán Donoso Vs. Panamá, No.193.....	25, 27, 28, 33
Urrutia Laubreaux Vs.Chile, No.409.....	24
Usón Ramírez Vs. Venezuela, No.207.....	32
Valência Hinojosa Vs. Equador, No.327.....	23
Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia, No.192.....	24, 28
Vereda a Esperança Vs. Colômbia, No.341.....	45
Villasenõr Velarde e outros Vs. Guatemala, No.374.....	22
Viteri Ungaretti e outros Vs. Equador, No.510.....	29
Wong Ho Wing Vs. Peru, No.297.....	21
Ximenes Lopes Vs. Brasil, No.149.....	23
Yatama Vs. Nicarágua, No.127.....	41
Zambrano Vélez e outros Vs. Equador, No.166.....	47

1.1.2 Casos da Cte.EDH

Delfi AS Vs. Estônia, No.64569/09.....	39
Democracia e Centro de Recursos de Direitos Humanos e Mustafayev Vs. Azerbaijão, No.64568/16.....	44
Djavit An Vs. Turquia, No.20652/92.....	37
Feldek Vs. Eslováquia, No.29032/95.....	27
Garib Vs. Países Baixos, No.43494/09.....	44
Giuliani e Gaggio Vs. Itália, No.23458/02.....	21

Irlanda Vs. Reino Unido, No.5310/71.....	23
K.U. Vs. Finlândia, No.2872/02.....	39
Landvreugd Vs. Países Baixos, No.37331/97.....	18
Langborger Vs. Suécia, No.11179/84.....	22
Lopes Gomes da Silva Vs. Portugal, No.37698/97.....	34
Malone Vs. Reino Unido, No.8691/79.....	18
Raimondo Vs. Itália, No.12.954/87.....	44
Riener Vs. Bulgária, No.28411/95.....	44
Sáska Vs. Húngara, No.58050/08.....	38
Silver e outros Vs. Reino Unido, Nos.5947/72, 6205/73, 7052/75, 7061/75, 7107/75, 7113/75, 7136/75.....	18
Sunday Times Vs. Reino Unido, No.13166/87.....	24
Süreç e Özdemir Vs. Turquia, No.23927/94.....	27
Standard Verlagsgesellschaft Mbh Vs. Áustria (nº3), No.39378/15.....	39
Timishev Vs. Rússia, No.55762/00.....	44
Yilmaz Yildiz e outros Vs. Turquia, No.4524/06.....	37

1.1.3 Casos e documentos da ONU

Comitê de Direitos Humanos. Comentário Geral nº 37, relativa ao direito de reunião pacífica. 17 de setembro de 2020.....	37
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

Conselho de Direitos Humanos. Reconhecimento da contribuição dos defensores dos direitos humanos relacionadas ao meio ambiente, ao gozo dos direitos humanos, à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável. A/HRC/40/L.22/Rev.1.....	37
Conselho de Direitos Humanos. Resolução 19/35. 23 de março de 2012.....	38
Conselho de Direitos Humanos. Resolução 38/11. 16 de julho de 2018.....	38
Declaração conjunta de Relatores da ONU e CIDH sobre liberdade de Expressão na Venezuela. 30 de agosto de 2022.....	24
Informe do Relator Especial sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão. A/HRC/17/27.....	29, 47
Informe do Relator Especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão. A/HRC/29/32.....	47
Informe do Relator Especial sobre os direitos a liberdade de reunião pacífica e de associação, Maina Kiai. A/HRC/23/39.....	39
Princípios Básicos das Nações Unidas relativos à Independência Judicial.....	23
Resolução do Conselho de Direito Humanos sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto das manifestações pacíficas. A/HRC/25/L.20. 24 de março de 2014.....	37

1.2 Opiniões Consultivas da Cte.IDH

OC-5/85.....	24, 31
OC-7/86.....	32
OC-8/87.....	22
OC-9/87.....	19

OC-14/94.....	47
OC-18/03.....	46
OC-19/05.....	16
OC-23/17.....	31, 42
OC-26/20.....	41
OC-27/21.....	37, 38
OC-28/21.....	21, 41

1.3 Casos e Documentos da CIDH

Corrupção e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos, 2019.....	46
Desinformação, Pandemia e Direitos Humanos, 2023.....	22
Direitos Humanos das Pessoas Idosas e Sistemas Nacionais de Proteção nas Américas, 2022.....	45
Informe sobre Segurança, Cidadania e Direitos Humanos, 2009.....	38
Padrões para uma internet livre, aberta e inclusiva, 2017.....	22, 29, 32, 33, 34, 35, 47
Marco Jurídico Interamericano sobre o direito à liberdade de expressão, 2009.....	32
Norte da América Central: Pessoas defensoras do meio ambiente, 2022.....	46
Protesto e Direitos Humanos, 2019.....	32, 38, 39
Relatório Anual da Relatoria Especial para Liberdade de Expressão de 2022.....	24
Relatório Anual da Relatoria Especial para Liberdade de Expressão de 2020.....	27

Relatório Anual da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão de 2008.....	29, 31
Relatório Empresas e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos, 2019.....	46, 48
Resolução 1/16.....	17
Resolução 1/20.....	31
Resolução 4/23.....	17

1.4 Miscelânea

OEA. Declaração conjunta de Relatores da ONU, OSCE e OEA sobre Mecanismo Internacional para a Promoção da Liberdade de Expressão e Internet, 2000.....	31
OEA. Declaração conjunta de Relatores da ONU, OSCE, OEA e CADHP sobre Liberdade de Expressão e Internet, 2011.....	29, 31
OEA. Declaração conjunta de Relatores da ONU, OSCE, OEA e CADHP sobre Universalidade e o Direito à Liberdade de Expressão, 2014.....	33
UNESCO. Promovendo a liberdade online: o papel dos intermediários da Internet. Série da Unesco sobre Liberdade na Internet. Sociedade da Internet, 2014.....	34

1.5 Lista de Abreviaturas

API.	Ação Pública de Inconstitucionalidade
Art.	Artigo
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CBC	Convenção de Budapest sobre Cibercrimes
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIPM	Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas
CIPPT	Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura
Cte.EDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
Cte.IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DIDH	Direito Interacional dos Direitos Humanos
DDH	Defensor(a) de Direitos Humanos
HE	Holding Eye
ONU	Organização das Nações Unidas
PGN	Procuradoria Geral da Nação
RELE	Relatoria Especial para Liberdade de Expressão
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos

2.DECLARAÇÃO DOS FATOS

2.1. Estado de Varaná

1. O Estado de Varaná é um Estado respeitador dos Direitos Humanos – reconheceu a competência contenciosa da Corte IDH e promulgou a CADH em 1970 tornando as normas ali estabelecidas formal e materialmente constitucionais.
2. Em 1992, Varaná promulgou sua Constituição com a garantia de uma série de direitos, dentre eles a liberdade de expressão. Anos depois, foi aprovada a Lei 900 de 2000, que estabelece a neutralidade da rede, permitindo que aplicativos sejam oferecidos gratuitamente para preencher a lacuna digital.
3. A empresa LuLook representa 89% do mercado, mas existem outras operadoras de internet atuando no país, como a Zing, Iarreo, Pato Pato, Vaidú e Nuevo. Outrossim, o Estado de Varaná possui uma série de políticas públicas criadas para redução da brecha digital, tais quais: (i) “Todos Contribuímos com a Digitalização”; (ii) “Zonas Rurais Vamos por Vocês”; e (iii) “Varaná Te Conecta Hoje”.
4. Por fim, com o fito de não gerar um ambiente de impunidade na internet, aprovou-se a Lei 22 de 2009, que proibiu o anonimato nas redes sociais.
5. A empresa HE atua em vários setores no Estado de Varaná, investindo até mesmo na educação. Seu CEO afirmou na revista Forbes em 2021 que a empresa tem o controle de um ciclo na cadeia de produção. Ademais, em relação à empresa, insta que possui 182.502 funcionários em todo o mundo e que auferiu lucro de 76 bilhões de dólares de faturamento líquido no último trimestre de 2023.

2.2. Luciano Benítez

6. Luciano Benítez sempre foi ligado aos avanços tecnológicos e a partir de 2010 começou a usar o aplicativo LuloNetwork, aceitando os termos de uso e passando a utilizar o aplicativo Lulocation em 2014. Em 03 de outubro de 2014, Luciano recebeu contato anônimo com informações de práticas ilícitas da empresa HE, as quais postou em seu blog na LuloNetwork.

7. Em razão da publicação, a HE demandou Luciano judicialmente, tendo o processo sido encerrado em janeiro de 2015. Durante o processo, Luciano interpôs recurso de apelação que foi julgado sem objeto no dia 12 de fevereiro de 2015, contra o qual opôs pedido de esclarecimento, que também foi rejeitado.

8. No dia 07 de dezembro de 2014, a jornalista Federica Palácios publicou uma notícia em que questiona a atuação de Luciano, a partir da qual outros ativistas ambientais passam a também criticá-lo, excluindo-o de suas redes sociais e grupos de mensagens.

9. Outrossim, Luciano desistiu de criar uma conta anônima no app Nueva, em razão da, API 1010/13, que estabeleceu a impossibilidade de criação deste formato de perfis.

10. Não satisfeito, a alegada vítima ingressa com nova ação para discutir a API 1010/13 em janeiro de 2015, a qual foi rejeitada porque não demonstrou elementos suficientes para mudar a jurisprudência varanaense. Conferindo-lhe acesso a todas as instâncias, os recursos interpostos por Luciano, porém, foram julgados no mesmo sentido.

11. Ainda, foi intentada a rediscussão do art. 11 da Lei 900 de 2000, sem sucesso. No mesmo interim, a ação de responsabilidade civil extracontratual promovida contra Federica e a empresa HE foi julgada improcedente com relação à Federica e ilegítima com relação à HE.

2.3. Trâmite perante o SIDH

12. Em novembro/2016 foi apresentada petição à CIDH por alegada violação aos arts.5, 8, 11, 14, 16, 22, 23 e 25 da CADH, todos à luz dos arts.1.1 e 2 do mesmo diploma. No dia 09 de março de 2017, a CIDH concedeu ao Estado de Varaná o prazo de três meses para se manifestar. O Estado tempestivamente negou o descumprimento dos referidos artigos da CADH.

13. A CIDH, em 05 de janeiro de 2018, postergou o tratamento da admissibilidade até o debate de mérito sobre o caso, em observância à Resolução 1/16. Em 13 de abril de 2022, comunicou às partes sua conclusão, indicando supostas violações aos arts.5, 8, 11, 13, 14, 15, 16, 22, 23, 25, 1.1 e 2 da CADH.

14. Por fim, em 02 de junho de 2022, a CIDH levou o caso à Cte.IDH.

3. DA ANÁLISE LEGAL

3.1 Das preliminares

3.1.1 Do Controle de legalidade dos atos da CIDH

15. O direito de defesa é um dos mais caros e o Estado de Varaná repudia qualquer forma de mitigação de seu direito, além apontar a necessidade de respeitar os requisitos de admissibilidade, o contraditório e a igualdade processual¹.

16. Esta Corte tem jurisdição plena para decidir sobre qualquer questão que se encontre sob a sua jurisdição², até mesmo para controlar a legalidade dos atos da CIDH, quando configurado erro

¹Cte.IDH. OC-19/05.

²Cte.IDH. Caso Trabalhadores Demitidos do Congresso Vs. Peru, No.158, par.66.

grosseiro que afete o direito de defesa de qualquer uma das partes³, em razão do princípio da competência da competência⁴.

17. Supondo que o Estado não apresentou exceções preliminares, decidiu a CIDH postergar o tratamento da admissibilidade até o debate meritório sobre o caso com base na Resolução 1/16. O Estado de Varaná não renunciou às exceções preliminares de forma expressa, mas deixou de manifestar-se sobre as mesmas por ato induzido pela CIDH.

18. Ademais, cometeu erro grosseiro a CIDH ao postergar o tratamento da admissibilidade do caso com base na Resolução 1/16 pois apenas notificou⁵ às partes, quando deveria notificá-las e conceder ao peticionário o prazo de quatro meses para que se manifeste sobre o mérito do caso e, recebida a manifestação, será esta enviada ao Estado para que se manifeste sobre o mérito no mesmo prazo⁶, o que não ocorreu.

19. No mais, a Resolução 4/23 também permite o diferimento da análise da admissibilidade até o debate meritório, mas também exige que a CIDH solicite das partes que enviem suas observações de admissibilidade e mérito em um prazo razoável, fixado pela CIDH⁷.

20. Desta feita, é dever desta Corte realizar o controle de legalidade dos atos da CIDH, pela inobservância da própria Resolução. Portanto, passa-se a expor os motivos pelos quais entende-se que a CIDH deve ter seu Informe controlado.

3.1.2 Do cerceamento ao direito de defesa do Estado

³Cte.IDH. Caso Brewer Carías Vs. Venezuela, No.278, par.102; Cte.IDH. Caso Mémoli Vs. Argentina, No.265, par.25.

⁴Cte.IDH. Caso ANCEJUB-SUNAT Vs. Peru, No.394, par.33; Cte.IDH. Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala, No.359, par.86.

⁵Caso, par.77.

⁶CIDH. Resolução 1/16.

⁷CIDH. Resolução 4/23.

21. O art.8 da CADH também garante aos Estados prerrogativas processuais, em atenção ao devido processo legal. Neste sentido, todos os órgãos que exerçam funções de natureza materialmente jurisdicional têm o dever de realizar exame apropriado dos elementos do processo para que o procedimento seja considerado justo⁸.

22. A Resolução 1/16 é clara sobre a possibilidade de manifestação das partes no prazo de quatro meses, o que foi desprestigiado pela Comissão, gerando ‘sanção’ processual ao Estado, que deixou de se manifestar.

23. A Corte considera que a segurança jurídica deve ser salvaguardada em relação ao momento em que se pode impor uma sanção⁹, que deverá ser (i) adequadamente acessível¹⁰; (ii) suficientemente precisa¹¹; (iii) previsível¹².

24. A medida que visa celeridade processual é necessária no SIDH, logo, aceitável a elaboração da Resolução 1/16. Todavia, a impossibilidade de manifestação do Estado é claramente imprevisível e em desacordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução. Consequentemente, a medida que viola o contraditório e a ampla defesa, ora a ausência de espaço para manifestação, afronta diretamente o direito de defesa garantido na CADH.

25. Portanto, por força do controle de legalidade e sem impedimento do princípio estoppel, visto que o momento adequado para requerer o controle de legalidade dos atos da CIDH é diante

⁸Cte.IDH. Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai, No.234, par.121; Cte.IDH. Caso do Tribunal Constitucional Vs. Equador, No.268, par.182.

⁹Cte.IDH. Caso López Mendoza Vs. Venezuela, No.233, par.199.

¹⁰Cte.EDH, Caso Malone Vs. Reino Unido, No.8691/79, par.66.

¹¹Cte.EDH. Caso Silver e outros Vs. Reino Unido, Nos.5947/72, 6205/73, 7052/75, 7061/75, 7107/75, 7113/75, 7136/75, par.88.

¹²Cte.EDH. Caso do Landvreugd Vs. Países Baixos, No.37331/97.

da Cte.IDH, requer-se que seja decretada a nulidade dos atos da CIDH desde a adoção do Relatório de Admissibilidade e Mérito.

3.2 DO MÉRITO

3.2.1 Da não violação aos artigos 8 e 25 da CADH

26. O art.8 da CADH compreende as condições que asseguram a defesa adequada daqueles cujos direitos e obrigações estão sob análise jurisdicional¹³, devendo ser garantido na atuação jurisdicional, independentemente da matéria¹⁴.

27. O art. 8.1 da CADH, intrinsecamente relacionado com o acesso à justiça¹⁵, exprime que todos têm o direito de serem ouvidos por um tribunal independente e imparcial¹⁶, previamente estabelecido por lei, em prazo razoável com relação à duração global do processo¹⁷.

28. O art.25 da CADH impõe aos Estados o dever de garantir a proteção judicial, um dos pilares do Estado Democrático de Direito¹⁸. Assim, os recursos judiciais devem ser simples, céleres e funcionais perante juiz ou tribunal competente¹⁹, sendo uma obrigação de meio que não é

¹³Cte.IDH. Caso Pavez Pavez Vs. Chile, No.449, par.152; Cte.IDH. Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela, No.380, par.144; Cte.IDH. OC-9/87, par.28.

¹⁴ Cte.IDH. Caso do Tribunal Constitucional Vs. Equador, No.268, par.167; Cte.IDH. Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá, No.72, par.125.

¹⁵Cte.IDH Caso Osorio Rivera e familiares Vs. Peru, No.274, par.188; Cte. IDH. Caso La Cantuta Vs. Peru, No.162, par.142; Cte.IDH. Caso Castillo Petrucci e outros Vs. Peru, No.52, par.128.

¹⁶Cte.IDH. Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru, No.292, par.398; Cte.IDH. Caso Argüelles e outros Vs. Argentina, No.288, par. 149; Cte.IDH. Caso Castillo Petrucci e outros Vs. Peru, No.52, par.130.

¹⁷Cte.IDH. Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil, No.346, par.134; Cte.IDH. Caso Tenorio Roca e outros Vs. Peru, No.314, par.153; Cte.IDH. Caso Suárez Rosero Vs. Equador, No.35, par.71

¹⁸Cte.IDH. Caso Mohamed Vs. Argentina, No.255, par.82; Cte.IDH. Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela, No.197, par.59; Cte.IDH. Caso Castillo Páez Vs. Peru, No.34, par.82.

¹⁹Cte.IDH. Caso Nogueira e outra Vs. Paraguai, No.401, par.79; Cte.IDH. Caso Flor Freire Vs. Equador, No.315, par.198; Cte.IDH. Caso Granier e outros Vs. Venezuela, No.293, par.314.

descumprida quando o processo não produza um resultado satisfatório à suposta vítima²⁰. Portanto, um resultado judicial desfavorável não se confunde com violação da proteção judicial.

29. Luciano participou de várias ações, seja no polo ativo ou passivo, sendo elas: (i) HE propõe ação em face de Luciano Benítez por suposta campanha difamatória²¹; (ii) Luciano propõe ação a fim de criar um perfil anônimo²²; (iii) Luciano apresentou API contra o Art. 11 da Lei 900 de 2000 por suposta afronta à liberdade de expressão, ao pluralismo informativo e à neutralidade da rede²³; e (iv) Luciano propõe ação em face de Federica Palácios e da empresa HE por supostos danos, além de requerer a desindexação da informação do seu nome²⁴.

30. Não pode se dizer que a atuação do juiz de primeira instância, no trâmite da ação proposta pela HE, configura violação de direitos humanos, pois para que esta seja verificada, deve-se considerar o procedimento como um todo²⁵. Note-se que o Estado não poderá ser responsabilizado pelo ato isolado do juiz, porque a independência judicial é um dos pilares do Estado de Direito²⁶ e das garantias do devido processo²⁷.

²⁰Cte.IDH. Caso Duque Vs. Colômbia, No.310, par.155; Cte.IDH. Caso Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras, No.305, par.237; Cte.IDH, Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai, No.234, par.122.

²¹Caso, par.39.

²²Caso, par.57-59.

²³Caso, par.70.

²⁴Caso, par.67.

²⁵Cte.IDH. Caso Escher e outros Vs. Brasil, No.200, par.44; Cte.IDH. Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai, No.125, par.109; Cte.IDH. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras, No.99, par.120.

²⁶Cte.IDH. Caso Aguinaga Aillón Vs. Equador, No.483, par.61; Cte.IDH. Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua, No.334, par.171; Cte.IDH. Caso Tribunal Constitucional Vs. Peru, No.71, par.73-75.

²⁷Cte.IDH. Caso Aguinaga Aillón Vs. Equador, No.483, par.61; Cte.IDH. Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela, No.197, par.68.

31. O objetivo do art.8.1 da CADH é proteger o sistema judicial de interferências indevidas no exercício de suas funções²⁸, derivando-se do sistema de freios e contrapesos²⁹, requisito indispensável para que uma investigação seja considerada efetiva³⁰.

32. Ainda neste processo, a suposta vítima interpôs recurso de apelação contra despacho que negou o seu sigilo de fonte, mas em audiência optou por revelá-la³¹. A interposição de recursos constitui fator objetivo para observância dos limites razoáveis de duração do processo³².

33. Evidente que acertou o magistrado de segundo grau ao decidir que o recurso carecia de objeto, visto que a informação já havia sido revelada.

34. Outra ação em que Luciano figura no polo ativo é aquela que propôs para que pudesse criar um perfil anônimo no aplicativo Nueva. Todavia, seus pedidos foram indeferidos por ausência de elementos suficientes para que se alterasse o precedente vinculante³³. O mesmo ocorreu com a API contra o Art. 11 da Lei 900 de 2000, em que o resultado judicial também lhe foi desfavorável.

35. Não há falar em negativa de jurisdição à suposta vítima, pois em ambos os casos, Luciano conseguiu discutir suas pretensões diante de um juízo imparcial, célere e competente. Em verdade, lhe faltava razão para a procedência, pois a exigência da documentação de identificação³⁴ e a permissão para que planos de internet ofereçam aplicativos de forma gratuita³⁵ perseguiram fins

²⁸Cte.IDH. Caso Aguinaga Aillón Vs. Equador, No.483, par.62; Cte.IDH. Caso Apitz Barbera e outros Vs. Venezuela, No.182, par.55.

²⁹Cte.IDH. OC-28/21, par.82.

³⁰Cte.IDH. Caso Gutiérrez e família Vs. Argentina, No.271, par.120; Cte.IDH. Caso Baldeón García Vs. Peru, No.147, par.95; Cte.EDH. Caso Giuliani e Gaggio Vs. Itália, No.23458/02, par.300.

³¹Esclarecimento No.41.

³²Cte.IDH. Caso Montesinos Mejía Vs. Equador, No.398, par.184; Cte.IDH. Caso Mémoli Vs. Argentina, No.265, par.174; Cte.IDH. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru, No.297, par.211.

³³Esclarecimento No.29.

³⁴Caso, par.12.

³⁵Caso, par.9.

idôneos de não tornar a internet como ambiente de impunidade e preencher a brecha digital, respectivamente.

36. Ainda, com relação a ação proposta por Luciano contra Federica e HE, cumpre salientar que a responsabilização dos intermediários por publicações feitas por usuários encontra-se em desacordo com o art.13.2 da CADH, em especial pois a responsabilização dos intermediários por publicações incentiva a censura prévia³⁶.

37. Em se tratando de Federica, verificou-se que foram cumpridos os deveres funcionais que lhe eram devidos e que contactou a alegada vítima para que se manifestasse sobre o conteúdo da matéria, que se negou a ler³⁷.

38. É evidente que não há violação aos direitos de acesso à justiça e de proteção judicial em âmbito interno. No caso deve-se realizar a ponderação com base em: (i) o grau de afetação dos bens em jogo; (ii) a importância da satisfação do bem contrária; e (iii) se a satisfação de um deles justifica a restrição do outro³⁸.

39. A obrigação de garantir que os juízes e tribunais sejam imunes à pressão externa³⁹ é uma obrigação de resultado, sendo um dos pilares básicos das garantias do devido processo⁴⁰, indispensável para a proteção dos direitos humanos.

³⁶CIDH. Desinformação, Pandemia e Direitos Humanos, 2023, par.44; CIDH. Liberdade de expressão e Internet, par.92-94; CIDH. Padrões para uma internet livre, aberta e inclusiva, 2017, par.102.

³⁷Caso, par.45.

³⁸Cte.IDH. Caso Hendrix Vs. Guatemala, No.485, par.79; Cte.IDH. Caso Úson Ramírez Vs. Venezuela, No.207, par.80; Cte.IDH. Caso Kimel Vs. Argentina, No.177, par.84.

³⁹Cte.IDH. Caso Cajahuanca Vásquez Vs. Peru, No.509, par.89; Cte.IDH. Caso Argüelles e outros Vs. Argentina, No.288, par.147; Cte.IDH. Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru, No.71, par.73; Cte.EDH. Caso Langborger Vs. Suécia, No.11179/84, par.32.

⁴⁰Cte.IDH. Caso Villasenõr Velarde e outros Vs. Guatemala, No.374, par.75; Cte.IDH. Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua, No.334, par.171; Cte.IDH. OC-8/87.

40. Os juízes de Varaná resolveram os assuntos sob a sua jurisdição sem qualquer restrição e sem influências, incentivos, pressões, ameaças ou interferências indevidas, diretas ou indiretas, de qualquer setor ou por qualquer motivo⁴¹.

41. Diante dos fatos acima narrados, restou evidente que não há violação aos arts.8 e 25 da CADH.

3.2.2 Da não violação ao artigo 5 da CADH

42. O direito à integridade física, psíquica e moral pertence a uma classe de violação que possui diversas conotações de grau⁴² e se expressa em um sentimento de medo e inferioridade, com o fito de humilhar, degradar e romper a resistência física e moral da vítima⁴³. O dever de investigar constitui-se como garantia da integridade e impõe-se ao Estado⁴⁴, sob pena de responsabilização⁴⁵.

43. A violação à integridade psíquica já constitui ofensa ao art. 5.1 da CADH⁴⁶, quando há sofrimento exacerbado por violações perpetradas contra familiares e pela consequente atuação ou omissão das autoridades estatais⁴⁷. Ademais, quando há afetação à integridade psicológica com o

⁴¹Cte.IDH. Caso López Lone e outros Vs. Honduras, No.302, par.197; ONU. Princípios Básicos das Nações Unidas relativos à Independência Judicial, princípio 2.

⁴²Cte.IDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru, No.33, par.57; Cte.IDH. Caso Caesar Vs. Trinidad e Tobago, No.123, par.69. Cte.EDH. Caso Irlanda Vs. Reino Unido, No.5310/71, par.167.

⁴³Cte.EDH. Caso Irlanda Vs. Reino Unido, No.5310/71, par.167.

⁴⁴Cte.IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, No.333, par.175; Cte.IDH. Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru, No.292, par.347; Cte.IDH. Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru, No.167, par.101.

⁴⁵Cte.IDH. Caso Velásquez Rodríguez, No.4, par.166 e 176; Cte.IDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil, No.149, par.177; Cte.IDH. Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru, No.167, par.102.

⁴⁶Cte.IDH. Caso Blake Vs. Guatemala, No.36, par.114-116; Cte.IDH. Caso Valência Hinojosa Vs. Equador, No.327, par.142.

⁴⁷Cte.IDH. Caso Valência Hinojosa e outra Vs. Equador, No.327, par.142-143; Cte.IDH. Caso Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia, No.134, par.144.

fulcro de impedir o exercício legítimo de outro direito protegido pela Convenção, há também a violação do art.5⁴⁸.

44. Como o sofrimento é próprio de cada indivíduo e depende de uma multiplicidade de fatores⁴⁹, poder-se-ia ventilar a hipótese de violação do direito à integridade moral e/ou psíquica ocorre devido a: (i) a desconexão de Luciano do mundo digital por conta do cancelamento; e (ii) o surgimento de um quadro depressivo e posterior isolamento em seu lar.

45. Embora a vida digital seja indispensável, a insurgência dos ativistas contra Luciano constitui verdadeiro exercício da liberdade de expressão, contra o qual o Estado não deve atentar. A limitação da liberdade de expressão deve ser necessária e proporcional⁵⁰, mas a vedação desta forma de expressão coletiva constituiria censura prévia, além de ter um efeito inibidor⁵¹

46. Ademais, a RELE entende que ações estatais mitigadoras das vozes oficiais prejudicam garantias fundamentais⁵². Portanto, assédio, acusações e demandas judiciais indicariam contexto de perseguição⁵³, tal como ocorre na Venezuela, Cuba e Nicarágua⁵⁴.

47. Em razão da argumentação exposta, é dever de reconhecer a inexistência de violação ao art. 5 da CADH.

48.

3.2.3 Da não violação ao artigo 11 da CADH

⁴⁸Cte.IDH. Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia, No.455, par.318; Cte.IDH. Caso Isaza Uribe e outros Vs. Colômbia, No.363, par.145.

⁴⁹Cte.IDH. Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil, No.346, par.171.

⁵⁰Cte.IDH. Caso Urrutia Laubreaux Vs.Chile, No.409, par.81; Cte.IDH. OC-5/85, par.46; Cte.EDH. Caso Sunday Times Vs. Reino Unido, No.13166/87, par.35-36.

⁵¹Cte.IDH. Caso Baraona Bray Vs. Chile, No.481, par.130; Cte.IDH. Caso Sales Pimenta Vs. Brasil, No.454, par.89; Cte.IDH. Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México, No.371, par.172; Cte.IDH. Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia, No.192, par.96.

⁵²CIDH. Relatório Anual da Relatoria Especial para Liberdade de Expressão de 2022, par.1001.

⁵³Declaração conjunta de Relatores da ONU e CIDH sobre liberdade de Expressão na Venezuela. 30 de agosto de 2022.

⁵⁴CIDH. Relatório Anual da Relatoria Especial para Liberdade de Expressão de 2022, pars.445, 1000 e 1001.

49. O art.11 da CADH assevera que ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias em sua vida privada, nem de ofensas ilegais à sua reputação. O direito à vida privada poderá ser restringido pelos Estados⁵⁵ quando a medida for proporcional, compatível e necessária à sociedade democrática⁵⁶.

50. A privacidade resguarda-se contra ingerências abusivas ou arbitrárias por parte de terceiros ou de autoridade pública⁵⁷. O direito à honra se relaciona com a autoestima e valorização própria enquanto a reputação se refere à opinião que outros têm de uma pessoa⁵⁸, sendo tuteladas mediante ações civis e promulgação de leis que garantam o direito de retificação ou de resposta⁵⁹.

51. A fluidez informativa coloca o direito à vida privada das pessoas em maior risco, em especial pela maior quantidade de novas ferramentas tecnológicas e à sua utilização cada vez mais frequente⁶⁰. Por isso, é legítimo que quem se considere afetado em sua honra recorra aos meios judiciais que o Estado disponibilize para sua proteção⁶¹.

52. Os meios de comunicação, como instrumentos indissociáveis da difusão de ideias na sociedade democrática, devem exercer a função social que desenvolvem com responsabilidade⁶²,

⁵⁵Cte.IDH. Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina, No.411, par.105; Cte.IDH. Caso Escher e outros Vs. Brasil, No.200, par.116; Cte.IDH. Caso Kimel Vs. Argentina, No.177, par.54.

⁵⁶Cte.IDH. Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina, No.411, par.105; Cte.IDH. Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile, No.239, par.74; Cte.IDH. Caso Tristán Donoso Vs. Panamá, No.193, par.56.

⁵⁷Cte.IDH. Caso Tristán Donoso Vs. Panamá, No.193, par.55; Cte.IDH. Caso Escué Zapata Vs. Colômbia, No.165, par.95.

⁵⁸Cte.IDH. Caso Tabares Toro e outros Vs. Colômbia, No.491, par.111; Cte.IDH. Caso Baraona Bray Vs. Chile, No.481, par.181; Cte.IDH. Caso Escher e outros Vs. Brasil, No.200, par.117.

⁵⁹CIDH. Informe Anual da Relatoria Especial para Liberdade de Expressão de 2022, par.146.

⁶⁰Cte.IDH. Caso Escher e outros Vs. Brasil, No.200, par.115.

⁶¹Cte.IDH. Caso Mémoli vs. Argentina, No.265, par.125; Cte.IDH. Caso Kimel Vs. Argentina, No.177, par.55; Cte.IDH. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai, No.111, par.101.

⁶²Cte.IDH. Caso Fontevecchia e D`Amico Vs. Argentina, No.238, par.44; Cte.IDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, No.107, par.117; Cte.IDH. Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru, No.74, par.149.

e o Estado deve equilibrar a participação das distintas informações no debate público, para que o fluxo informacional seja regido com equidade⁶³.

53. Outrossim, as expressões dirigidas a idoneidade dos funcionários públicos justificam-se na exposição voluntária, gerando um escrutínio mais exigente⁶⁴, porque sua atuação profissional extrapola o domínio da esfera privada para inserir-se na esfera do debate público⁶⁵.

54. Atualmente, as figuras públicas gozam de prestígios iguais ou até maiores que os funcionários públicos, pois são aquelas que, em razão de sua atuação na sociedade, ganham notoriedade. Luciano, por exemplo, era conhecido pela atuação combativa em relação ao domínio exercido pela HE, especialmente contra danos ao meio ambiente.

55. Dessa forma, é preciso refletir sobre quais atitudes são cabíveis ao Estado, a fim de se equilibrar a vida privada e a liberdade de expressão, direitos de maior importância em uma sociedade democrática⁶⁶.

56. O exercício do direito à honra, dignidade e reputação deve se harmonizar com o direito à liberdade de expressão. Neste sentido, a garantia do exercício simultâneo dos direitos deve ser realizada por meio do exercício de ponderação e equilíbrio no caso concreto⁶⁷. Isto posto, deve-se observar: (i) o limite diferente de proteção conferido às figuras públicas; e (ii) o interesse público das ações que essas figuras realizam⁶⁸.

⁶³Cte.IDH. Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela, No.380, par.99; Cte.IDH. Caso Fontevecchia e D`Amico Vs. Argentina, No.238, par.45; Cte.IDH. Caso Kimel Vs. Argentina, No.177, par.57.

⁶⁴Cte.IDH. Caso Fontevecchia e D`Amico Vs. Argentina, No.238, par.47. Cte.IDH. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai, No.111, par.103.

⁶⁵Cte.IDH. Caso Fontevecchia e D`Amico Vs. Argentina, No.238, par.47; Cte.IDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, No.107, par.129.

⁶⁶Cte.IDH. Caso Fontevecchia e D`Amico Vs. Argentina, No.238, par.50.

⁶⁷CIDH. Relatório Anual da Relatoria Especial para Liberdade de Expressão de 2020, par.82.

⁶⁸*Mutatis Mutandis*. Cte.IDH. Caso Fontevecchia e D`Amico Vs. Argentina, No.238, par.59.

57. Evidente que o limite diferenciado de proteção decorre do fato de que as figuras públicas, estão mais suscetíveis às críticas, por exercerem de forma legítima a liberdade de expressão e alcançarem diferentes pessoas.

58. Ademais, as opiniões ou informações que a sociedade possua interesse legítimo, por afetar direitos, interesses gerais ou que lhe cause importantes consequências, estão caracterizadas pelo interesse público⁶⁹.

59. Todavia, ressalta-se que Pablo Méndez e Paulina González, que agiram motivados pelo desejo pessoal de neutralizar os oponentes políticos do partido Oceano, foram responsabilizadas no âmbito interno por violarem a honra e a dignidade da suposta vítima⁷⁰.

60. No caso em comento, há vício na origem da informação que foi enviada de forma anônima a diversos jornalistas, incluindo Federica. As informações referentes à Luciano correspondiam ao seu celular⁷¹, mas todas tinham explicação capaz de evitar qualquer dano à honra.

61. Todavia, Luciano, por vontade própria⁷², deixou de ler a matéria. O direito à vida privada é disponível para o interessado e, por isso, sua conduta é relevante⁷³ quando se discute se há violação. É evidente que a conduta de não ler a reportagem foi imprudente, afinal, sendo figura pública nas redes sociais, era de comum interesse que as informações fossem veiculadas.

⁶⁹Cte.IDH. Caso Fontevecchia e D`Amico Vs. Argentina, No.238, par.61; Cte.IDH. Caso Tristán Donoso Vs. Panamá, No.193, par.121; Cte.EDH. Caso Feldek Vs. Eslováquia, No.29032/95, par.83; Cte.EDH. Caso Sürek e Özdemir Vs. Turquia, No.23927/94, par.60.

⁷⁰Caso, par.76.

⁷¹Caso, par.50.

⁷²Caso, par.44.

⁷³Cte.IDH. Caso Fontevecchia e D`Amico Vs. Argentina, No.238, par.65.

62. Portanto, não há se falar em responsabilização dos jornalistas ou usuários da rede, devendo o juiz ponderar o respeito ao debate aberto sobre temas de interesse ou preocupação pública em uma sociedade democrática⁷⁴.

63. A responsabilização de jornalistas por veiculação de matérias, quando desnecessária em relação à finalidade de proteger o direito à vida privada⁷⁵, constitui clara afronta aos direitos previstos no art.13 da Convenção⁷⁶.

64. A condenação de pessoas que fomentam o debate democrático pode gerar, considerando o *chilling effect*⁷⁷, a autocensura tanto para quem veicula matérias quanto para quem as discute nas redes sociais⁷⁸.

65. Considerando, portanto, as atitudes tomadas pela suposta vítima e a atuação veemente do Estado de Varaná para resguardar, em primeiro lugar, a ampla liberdade de expressão, especialmente com informações de interesse público e, em segundo lugar, os DDHs do país, punindo Pablo Méndez e Paulina Gonzáles, requer-se que o Estado de Varaná não seja responsabilizado pela alegada violação ao art.11 da CADH.

3.2.4 Da não violação aos artigos 13 e 14 da CADH

3.2.4.1 Da garantia à liberdade de pensamento e de expressão

⁷⁴Cte.IDH. Caso Fontevecchia e D`Amico Vs. Argentina, No.238, par.66; Cte.IDH. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai, No.111, par.105.

⁷⁵Cte.IDH. Caso Fontevecchia e D`Amico Vs. Argentina, No.238, par.71.

⁷⁶Cte.IDH. Caso Fontevecchia e D`Amico Vs. Argentina, No.238, par.75.

⁷⁷Cte.IDH. Caso Baraona Bray Vs. Chile, No.481, par.130; Cte.IDH. Caso Sales Pimenta Vs. Brasil, No.454, par.89; Cte.IDH. Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México, No.371, par.172; Cte.IDH. Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia, No.192, par.96.

⁷⁸Cte.IDH. Caso Fontevecchia e D`Amico Vs. Argentina, No.238, par.74; Cte.IDH. Caso Tristán Donoso Vs. Panamá, No.193, par.129.

66. O art.13 da CADH assegura que todos os indivíduos possuem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esta constitui a “pedra angular” da sociedade democrática⁷⁹, sem a qual a democracia se desvanece, o pluralismo e a tolerância⁸⁰ se exaurem.

67. Neste viés, ante a sua tripla função⁸¹, os membros da sociedade detêm não somente o direito de expressar o próprio pensamento, mas também o direito de buscar e difundir informações⁸². Logo, a liberdade de expressão possui dimensão individual e social, devendo ambas serem garantidas concomitantemente⁸³.

68. Por conseguinte, quanto à Internet, infere-se que seu principal impacto na liberdade de expressão, é o aumento no fluxo de informações⁸⁴. Consequentemente, os pressupostos abrangidos pelo art. 13 da CADH devem ser aplicados à Internet tal como a qualquer outro meio de comunicação⁸⁵.

⁷⁹OEA. Declaração conjunta de Relatores da ONU, OSCE, OEA e CADHP sobre Liberdade de Expressão e Internet, 2011; Cte.IDH. Caso Palacio Urrutia e outros Vs. Equador, No.446, par.87; Cte.IDH. Caso Viteri Ungaretti e outros Vs. Equador, No.510, par.79.

⁸⁰Cte.IDH. Caso Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros Vs. Guatemala, No.440, par.83; Cte.IDH. Caso Palacio Urrutia e outros Vs. Equador, No.446, par.89; Cte.IDH. Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile, No.73, par.74; Cte.IDH. Caso Palacio Urrutia e outros Vs. Equador, No.446, par.87; Cte.IDH. Caso Moya Chacón e outro Vs. Costa Rica, No.451, par.65; Cte.IDH. Caso Viteri Ungaretti e outros Vs. Equador, No.510, par.79.

⁸¹CIDH. Relatório Anual da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão de 2008, par.224-226; ONU. Informe do Relator Especial sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, A/HRC/17/27, par.22.

⁸²Cte.IDH. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay, No.111, par.77; Cte.IDH. Caso López Álvarez Vs. Honduras, No.141, par.163; Cte.IDH. Caso Kimel Vs. Argentina, No.177, par.53; Cte.IDH. Caso López Lone e outros Vs. Honduras, No.302, par.166; Cte.IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru, No.340, par.89; Cte.IDH. Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela, No.348, par.152; Cte.IDH. Caso Moya Chacón e outro Vs. Costa Rica, No.451, par.62.

⁸³Cte. IDH. Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros) Vs, Chile, No.73, par.64; Cte.IDH. Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia, No.352, par.171; Cte.IDH. Caso Bedoya Lima e outro Vs. Colômbia, No.431, par.106; Cte. IDH. Caso Palacio Urrutia e outros Vs. Equador, No.446, par.97; Cte.IDH. Caso Viteri Ungaretti e outros Vs. Equador, No.510, par.79.

⁸⁴CIDH. Padrões para uma internet livre, aberta e inclusiva, 2017, par.81.

⁸⁵OEA. Declaração conjunta de Relatores da ONU, OSCE, OEA e CADHP sobre Liberdade de Expressão e Internet, 2011.

69. Posto isso, o art. 13 da Constituição de Varaná assegura a liberdade de expressão e de imprensa, sem haver censura prévia⁸⁶.

70. Luciano Benítez, utilizando-se do exercício da liberdade de expressão, criou perfil de Blog na sua conta LuloNetwork. Por meio desta ferramenta, passou a relatar assuntos que considerava interessantes aos cidadãos de Varaná, com transmissões de atividades legislativas e entrevistas ao vivo, tornando-se uma figura reconhecida⁸⁷.

71. Para além, Luciano, publicou conteúdo recebido acerca da HE⁸⁸, e posteriormente, publicou na LuloNetwork, comunicado esclarecendo o artigo veiculado pela jornalista Federica Palácios⁸⁹.

72. Assim sendo, o Estado de Varaná garantiu a aplicabilidade do exercício de liberdade de expressão, de modo que, a ameaça ao seu livre exercício fora plenamente cessada quando a PGN prontamente responsabilizou Pablo Méndez e Paulina González,⁹⁰ e assegurou a reparação civil a cada uma das dez vítimas, incluindo Luciano⁹¹.

73. Posto isto, Luciano, Federica⁹² e os receptores das informações⁹³veicularam seus ideais através das redes livremente, sem qualquer restrição estatal, respeitando-se o dever previsto no art. 13 da CADH⁹⁴, com exceção daquelas descritas no rol dos discursos excluídos do âmbito da

⁸⁶Caso, par.6.

⁸⁷Caso, par.36.

⁸⁸Caso, par.37.

⁸⁹Caso, par.51.

⁹⁰Caso, par.63; Esclarecimento No.25.

⁹¹Caso, par.77.

⁹²Caso, par.45,52 e 65.

⁹³Caso, par.48.

⁹⁴Cte.IDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, No.107, par.113; Cte.IDH. Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile, No.73, par.69; Cte.IDH. Caso Rios e outros Vs. Venezuela, No.194, par.105;

liberdade de expressão, sendo⁹⁵: i) a propaganda de guerra e a defesa do ódio que constitui incitamento à violência; ii) incitamento direto e público ao genocídio; e iii) a pornografia infantil.

74. Neste viés, se houvessem medidas restritivas por parte do Estado de Varaná para coibir a livre circulação de informação e opiniões, infringir-se-ia o direito não apenas daqueles que se manifestaram acerca de Luciano, mas também da coletividade enquanto receptores⁹⁶.

75. Por conseguinte, a República de Varaná agiu tão somente a fim de assegurar o livre exercício do art.13 da CADH, respeitando a dimensão individual e coletiva do direito, e sua aplicação no âmbito da Internet, visto que, qualquer restrição a sua manifestação constituiria grave violação, sendo, portanto, descabida a responsabilidade do Estado.

3.2.4.2 Da garantia à responsabilidade ulterior

76. A responsabilidade ulterior no âmbito da liberdade de expressão, prevista no art.13.2 da CADH, deve limitar-se necessária, idônea, e proporcionalmente⁹⁷, aos atos judiciais e administrativos⁹⁸, segundo o requisito O Teste Tripartido⁹⁹. Tal conceito se aplica à Internet¹⁰⁰.

⁹⁵CIDH. Relatório Anual da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão de 2008, par.21; OEA. Declaração conjunta de Relatores da ONU, OSCE e OEA sobre Mecanismo Internacional para a Promoção da Liberdade de Expressão e Internet, 2000.

⁹⁶Cte.IDH. Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colombia, No.248, par.139; Cte.IDH. Caso Radio Caracas Televisión Vs. Venezuela, No.293, par.137.

⁹⁷Cte.IDH. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai, No.111, par.95-96; Cte.IDH. Caso Fontevecchia y D`Amico Vs. Argentina, No.238, par.43; Cte.IDH. OC-5/85, par.46; Cte.IDH. Caso Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros Vs. Guatemala, No.457, par.158; Cte.IDH. Caso Palacio Urrutia e outros Vs. Equador, No.446, par.100.

⁹⁸Cte.IDH. Caso López Álvarez Vs. Honduras, No.141, par.165.

⁹⁹Cte.IDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, No.107, par.120; Cte.IDH. OC-23/17, par.224; CIDH. Resolução 1/20. Parte Resolutiva, par.20; CIDH. Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile, No.409, par.85.

¹⁰⁰OEA. Declaração conjunta de Relatores da ONU, OSCE, OEA e CADHP sobre Liberdade de Expressão e Internet, 2011.

77. Neste caso, há manifesta colisão entre o direito à honra e o direito à liberdade de expressão, ambos relevantes para a matéria em julgamento¹⁰¹, tornando-se necessário efetuar ponderação¹⁰².

78. Por conseguinte, torna-se evidente que o direito de retificação ou resposta, art.14 da CADH, constitui mecanismo de preservação da honra¹⁰³, com grau mínimo de afetação no âmbito da liberdade de expressão¹⁰⁴, sendo a reparação necessária no presente caso, sem gerar o *chilling effect*¹⁰⁵.

79. Logo, a resposta ou retificação deve ser publicada gratuitamente, com celeridade, no local e com ênfase comparada àquela que o primeiro declarou¹⁰⁶, de modo que as redes devem permitir amplo diálogo¹⁰⁷.

80. Neste viés, os direitos de Luciano Benítez foram assegurados, respeitando o art.11 da Constituição de Varaná¹⁰⁸.

81. Inicialmente, quando Federica o instou a contestar o conteúdo do artigo destinado a publicação no Blog pessoal na LuloNetwork e no jornal online VaranáHoy, Luciano recusou-se a fazê-lo, renunciando sua retificação ou resposta¹⁰⁹. Posteriormente, quando Luciano decidiu contatar a jornalista para emitir nova declaração, essa prontamente anexou o pronunciamento de Luciano, nos mesmos moldes publicados anteriormente¹¹⁰.

¹⁰¹Cte.IDH. Radio Caracas Televisión, Vs. Venezuela, No.293, par.144.

¹⁰²Cte.IDH. Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela, par. 103; Cte.IDH. Caso Radio Caracas Televisión Vs. Venezuela, No. 293, par. 144; Cte.IDH. Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela, par.80; CIDH. Marco Jurídico Interamericano sobre o direito à Liberdade de Expressão, 2009, par.89.

¹⁰³Cte.IDH. Caso Kimel Vs. Argentina, No.177, Voto Apartado Juiz Sérgio García Ramírez, par.27.

¹⁰⁴Cte.IDH. Caso Baraona Bray Vs. Chile, No.481, par.107; Cte.IDH. Caso Palacio Urrutia e outros Vs. Equador, No.446, par.103; Cte.IDH. Caso Moya Chacón e outros Vs. Costa Rica, No.451, par.76; CIDH. Padrões para uma internet livre, aberta e inclusiva, 2017, par.139.

¹⁰⁵CIDH. Protesto e Direitos Humanos, 2019, par.191.

¹⁰⁶Cte.IDH. OC-7/86, Parecer separado do Juiz Rodolfo E. Piza Escalante, par.37.

¹⁰⁷Cte.IDH. Caso Kimel Vs. Argentina, No.177, Voto Apartado Juiz Sérgio García Ramírez, par.27.

¹⁰⁸Esclarecimento No.23.

¹⁰⁹Caso, par.45.

¹¹⁰Caso, par.65.

82. Assim sendo, a República de Varaná agiu em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela CADH, ponderando o direito à liberdade de expressão da jornalista e dos usuários das redes, em garantia a honra de Luciano.

83. Logo, incabível seria a requisitada desindexação da informação do seu nome¹¹¹, haja vista que tal mecanismo não deve ser utilizado para proteger a honra¹¹², havendo outros recursos para a reparação como o direito a retificação ou resposta, devidamente concedidos à suposta vítima. Igualmente, a CIDH considerou que tanto a remoção de conteúdos da Internet quanto a desindexação constituem efeito limitante sobre o direito à liberdade de expressão¹¹³.

84. Deste modo, haja vista que Luciano é uma figura de relevância em questões de interesse público¹¹⁴, possuindo margem de aceitação e tolerância às críticas muito maior que a dos particulares¹¹⁵, e tendo sido devidamente reparado mediante o exercício de seu direito de resposta¹¹⁶, descabida seria a responsabilização do Estado pelo art. 14 da CADH.

85. Além disso, Federica agiu estritamente no exercício de sua profissão, bem como, atendeu a todos os requisitos de veracidade e imparcialidade¹¹⁷, ante a ausência de dolo real¹¹⁸ em suas publicações, tendo cumprido com a sua obrigação de verificar previamente o conteúdo da informação¹¹⁹. Portanto, a atuação do Estado ocorreu em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela CADH.

¹¹¹Caso, par.67.

¹¹²CIDH. Padrões para uma internet livre, aberta e inclusiva, 2017, par.139.

¹¹³CIDH. Padrões para uma internet livre, aberta e inclusiva, 2017, par.133.

¹¹⁴Caso, par.36.

¹¹⁵Cte.IDH. Caso Moya Chacón e outros Vs. Costa Rica, No.451, par.75. Cte.IDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, No.107, par.129; Cte.IDH. Caso Tristán Donoso Vs. Panamá, No.193, par.90 e 115; OEA. Declaração conjunta de Relatores da ONU, OSCE, OEA e CADHP sobre Universalidade e o Direito à Liberdade de Expressão, 2014; Cte.IDH. Caso Kimel Vs. Argentina, No.177, par.86.

¹¹⁶Caso, par.64-65.

¹¹⁷Caso, par.44-45; Cte.IDH. Caso Kimel Vs. Argentina, par.79.

¹¹⁸CIDH. Padrões para uma internet livre, aberta e inclusiva, 2017, par.75; CIDH. Relatório Anual da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, 2008, Doc.05, par.261.

¹¹⁹Cte.IDH. Caso Mémoli Vs. Argentina, No.265, par.122.

86. No tocante a requisitada indenização¹²⁰, ao avaliar a proporcionalidade de interferências na liberdade de expressão, é necessário considerar a natureza e gravidade das sanções impostas¹²¹. Isto visa prevenir o uso abusivo e desproporcional da responsabilidade civil, impedindo o silenciamento dos jornalistas e, eventualmente, dos meios de comunicação¹²².

87. Assim sendo, a responsabilidade civil se aplica a jornalistas apenas em casos de fraude ou negligência extrema¹²³, o que não se verifica. Destarte, conclui-se ser incabível a fixação da pleiteada indenização para Luciano Benitez, como responsabilidade ulterior.

3.2.4.3 Da não responsabilização da empresa Lulo/Eye

88. Os intermediários podem ser definidos como “qualquer entidade que permite a comunicação de informações de uma parte para a outra”¹²⁴, imprescindíveis para salvaguardar os direitos à liberdade de expressão e à privacidade¹²⁵.

89. Neste viés, o regime de responsabilidade imposto aos intermediários por conteúdos de terceiros impacta diretamente suas ações na Internet¹²⁶. Eles podem estar sujeitos a responsabilidade objetiva ou condicional¹²⁷.

¹²⁰Caso, par.67.

¹²¹Cte.IDH. Caso Moya Chacón e outros Vs. Costa Rica, No.451, Voto Juiz Ricardo Pérez Manrique, par.30; Cte.EDH. Caso Lopes Gomes da Silva Vs. Portugal, No.37698/97, par.30-36.

¹²²Cte.IDH. Caso Moya Chacón e outros Vs. Costa Rica, No.451, Voto Juiz Ricardo Pérez Manrique, par.31.

¹²³Cte.IDH. Caso Moya Chacón e outros Vs. Costa Rica, No.451, Voto Juiz Ricardo Pérez Manrique, par.35.

¹²⁴UNESCO. Promovendo a liberdade online: o papel dos intermediários da Internet. Série da Unesco sobre Liberdade na Internet. Sociedade da Internet, 2014, p.19; CIDH. Padrões para uma internet livre, aberta e inclusiva, 2017, par.102.

¹²⁵UNESCO. Promovendo a liberdade online: o papel dos intermediários da Internet. Série da Unesco sobre Liberdade na Internet. Sociedade da Internet, 2014, p.23.

¹²⁶CIDH. Padrões para uma internet livre, aberta e inclusiva, 2017, par.104.

¹²⁷CIDH. Padrões para uma internet livre, aberta e inclusiva, 2017, par.104-107.

90. A reponsabilidade objetiva se caracteriza pela responsabilização por qualquer conteúdo existente em sua plataforma que seja considerado ilegal¹²⁸. Tal medida é incompatível com a CADH, por incentivar o monitoramento e censura dos usuários¹²⁹.

91. Por outro lado, na responsabilidade condicional, ao satisfazerem obrigações procedimentais¹³⁰, os intermediários ficam isentos de qualquer responsabilidade legal¹³¹.

92. A responsabilidade condicional somente será compatível com a CADH quando implementar medidas adequadas para assegurar o devido processo legal dos usuários, sem impor obrigações imprecisas ou desproporcionais aos intermediários¹³².

93. No entanto, os intermediários, enquanto entidades privadas com interesses distintos do Estado, não devem ser compelidos a atuar como tribunais, podendo resultar em abusos prejudiciais à liberdade de expressão e ao acesso à informação¹³³.

94. Posto isto, a empresa Lulo/Eye, operadora da LuloNetwork e Lulocation, bem como, dona da LuLook, fora demandada judicialmente por Luciano¹³⁴. Urge que as normas aplicadas para a solução da lide estão embasadas no art.47 do Código Civil de Varaná¹³⁵, nas disposições constitucionais sobre liberdade de expressão, na legislação ordinária do Estado¹³⁶, e nos instrumentos de Direito Internacional ratificados¹³⁷, seguindo-se, portanto, os parâmetros estabelecidos por esta Corte.

¹²⁸CIDH. Liberdade de Expressão e Internet, 2013, par.95.

¹²⁹CIDH. Liberdade de Expressão e Internet, 2013, par.98.

¹³⁰CIDH. Padrões para uma internet livre, aberta e inclusiva, 2017, par.108.

¹³¹ONU. Informe do Relator Especial sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, par.41; CIDH. Padrões para uma internet livre, aberta e inclusiva, 2017, par.108.

¹³²CIDH. Liberdade de Expressão e Internet, 2013, par.106.

¹³³CIDH. Padrões para uma internet livre, aberta e inclusiva, 2017, par.112.

¹³⁴Caso, par.67.

¹³⁵Esclarecimento No.4.

¹³⁶Esclarecimento No.31.

¹³⁷Esclarecimento No.7.

95. No presente caso, as supostas vítimas tentarão alegar violação por não responsabilizar civilmente a Lulo/Eye. Entretanto, incabível seria a imputação de responsabilidade objetiva a empresa, sob a justificativa de violar diretamente a CADH.

96. Assim, a responsabilização da empresa não asseguraria a proteção a liberdade de expressão, configurando uma medida desproporcional ao intermediário, haja vista que Luciano teve seus direitos de retificação e resposta assegurados¹³⁸. Concluindo assim, ser incabível também a responsabilidade condicional de Lulo/Eye.

97. No que diz respeito ao procedimento de notificação na plataforma, este não se configura como obrigação absoluta. De acordo com as diretrizes estabelecidas pela CIDH, caso exista um sistema de notificação, deve seguir os protocolos apropriados¹³⁹. Entretanto, se inexistir tal sistema, não há fundamentos para atribuir responsabilidade à empresa.

98. Portanto, é notória a garantia aos arts.13 e 14 em face de Luciano Benítez, por parte da República de Varaná, haja vista a realização da ponderação entre o direito à honra e a liberdade de expressão, bem como a aplicação dos parâmetros estabelecidos pelo SIDH para a resolução da lide¹⁴⁰, não devendo o Estado ser responsabilizado pela suposta violação de tais artigos.

3.2.5 Da não violação aos artigos 15 e 16 da CADH

¹³⁸Esclarecimento No.32.

¹³⁹CIDH. Liberdade de Expressão e Internet, 2013, par.109.

¹⁴⁰Esclarecimento No.31.

99. O art.15 da CADH dispõe acerca do reconhecimento do direito de reunião pacífica e sem armas. Já o art.16 da CADH assegura o exercício à liberdade de associação. Nesta toada, infere-se que a liberdade de reunião pacífica e de associação, são elementos essenciais para a promoção e proteção dos direitos humanos, bem como a conservação do meio ambiente¹⁴¹, motivo pelo qual esta representação passará a abordá-los conjuntamente.

100. O direito de reunião abrange tanto reuniões privadas quanto públicas, sejam estáticas ou ocasionais¹⁴². Neste viés, a possibilidade de se manifestar consiste no meio pelo qual se pode reivindicar a proteção de outros direitos¹⁴³, sendo uma das maneiras mais expressivas de se alcançar a liberdade de expressão¹⁴⁴.

101. Doutro modo, a liberdade de associação se trata do direito de se agrupar com um fim comum e legítimo¹⁴⁵, de forma lícita, sem interferências¹⁴⁶ que desnaturalizam sua finalidade¹⁴⁷.

¹⁴¹Cte.IDH. Caso Baraona Bray Vs. Chile, No.481, par.97; ONU. Conselho de Direitos Humanos. Reconhecimento da contribuição dos defensores dos direitos humanos relacionadas ao meio ambiente, ao gozo dos direitos humanos, à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável, par.3.

¹⁴²Cte.IDH. Caso López Lone e outros Vs.Honduras, No.302, par.167; Cte.EDH. Caso Djavit An Vs. Turquia, No.20652/92, par.56; Cte.EDH. Caso Yilmaz Yildiz e outros Vs. Turquia, No.4524/06, par.41.

¹⁴³ONU. Resolução do Conselho de Direito Humanos sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto das manifestações pacíficas; ONU. Comitê de Direitos Humanos. Comentário Geral nº 37, par.102.

¹⁴⁴Cte.IDH. OC-27/21, par.139.

¹⁴⁵Cte.IDH. Caso Escher e outros Vs. Brasil, No.200, par.169; Cte.IDH. Caso Trabalhadores do Organismo Judicial Vs. Guatemala, No. 445, par.111; Cte.IDH. Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia, No.455, par.316; Cte.IDH. OC-27/21, par.121.

¹⁴⁶Cte.IDH. Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru, No.167, par.144; Cte.IDH. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras, No.196, par.143; Cte.IDH. Caso Escher e outros Vs. Brasil, No.200, par.170; Cte.IDH. Caso Massacres do Rio Negro Vs. Guatemala, No.250, par.167; Cte.IDH. Caso García e familiares Vs. Guatemala, No.258, par.116; Cte.IDH. Caso López Lone e outros Vs. Honduras, No.302, par.185; Cte.IDH. Caso Yarce e outras Vs. Colômbia, No.325, par.271; Cte.IDH. Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal Vs. Guatemala, No.328, par.205; Cte.IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru, No.340, par.155; Cte.IDH. Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia, No.455, par.316.

¹⁴⁷Cte.IDH. Caso Baena Ricardo e outros, No.72, par.156; Cte.IDH. Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru, No.167, par.144; Cte.IDH. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras, No.196, par.143; Cte.IDH. Caso Escher e outros Vs. Brasil, No.200, par.170; Cte.IDH. Caso Fleury e outros Vs. Haiti, No.236, par.99; Cte.IDH. Caso Massacres do Rio Negro Vs. Guatemala, No.250, par.167; Cte.IDH. Caso García e familiares Vs. Guatemala, No.258, par.116; Cte.IDH. Caso López Lone e outros Vs. Honduras, No.302, par.185; Cte.IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru, No.340, par.155.

102. Sob esse prisma, observa-se a interdependência dos direitos exercidos por meio de manifestações públicas e protestos sociais¹⁴⁸, que contribuem para o pleno exercício dos direitos civis, culturais, sociais, econômicos e políticos¹⁴⁹.

103. No tocante ao direito de reunião, este se torna indispensável para a expressão coletiva¹⁵⁰, uma vez que protege a congregação de pessoas¹⁵¹. Quanto a liberdade de associação, os fins lícitos e legítimos respaldados por ela encontram-se nas manifestações públicas e protestos¹⁵².

104. Outrora, dentre as obrigações gerais do Estado de respeitar as manifestações públicas, estão os deveres de não¹⁵³: (i) interferir; (ii) obstaculizar; ou (iii) impedir seu livre exercício. Inclui também, o direito dos cidadãos de escolha do tempo, o lugar e modo de realizar, sem intervenção estatal¹⁵⁴.

105. A Internet possibilita a liberdade de associar-se e de se reunir, sem antecipação prévia, com pouco tempo e baixos custos¹⁵⁵. Ademais, infere-se que os precedentes estabelecidos acerca do direito de reunião e da liberdade de associação possuem plena vigência na Internet¹⁵⁶, tais como foram aplicados no presente caso, visto que Luciano ao se utilizar das redes sociais, passou a ter grupos de ambientalistas em seus aplicativos de mensagens instantâneas¹⁵⁷.

¹⁴⁸CIDH. Protesto e Direitos Humanos, 2019, par.17; ONU. Conselho de Direitos Humanos. Resolução 19/35. 23 de março de 2012; ONU. Conselho de Direitos Humanos. Resolução 38/11. 16 de julho de 2018.

¹⁴⁹CIDH. Protesto e Direitos Humanos, 2019, par.14.

¹⁵⁰CIDH. Protesto e Direitos Humanos, 2019, par.19.

¹⁵¹CIDH. Protesto e Direitos Humanos, 2019, par.19.

¹⁵²CIDH. Protesto e Direitos Humanos, 2019, par.21.

¹⁵³CIDH. Informe sobre Segurança, Cidadania e Direitos Humanos, 2009, par.35.

¹⁵⁴CIDH. Protesto e Direitos Humanos, 2019, par.73; Cte.EDH. Caso Sáska Vs. Húngara, No.58050/08, par.21

¹⁵⁵CIDH. Protesto e Direitos Humanos, 2019, par.294; ONU. Informe do Relator Especial sobre os direitos a liberdade de reunião pacífica e de associação, Maina Kiai, par.72.

¹⁵⁶CIDH. Protesto e Direitos Humanos, 2019, par.296; ONU. Conselho de Direitos Humanos. Direitos a liberdade de reunião pacífica e de associação, par.2.

¹⁵⁷Caso, par.28.

106. No tocante ao anonimato, ao contrário do que sugere a alegada vítima, este não se trata de um direito absoluto¹⁵⁸, de modo que o utilizador das redes de Internet, pode ser anônimo para o público em geral, ao mesmo tempo que é identificável por um fornecedor de serviços através de uma conta¹⁵⁹. Ademais, para fins legítimos como a proteção de direitos e liberdades de terceiros, tal qual, a responsabilização de usuários mediante violações, a não aplicação do anonimato se torna fim imperioso¹⁶⁰.

107. No presente caso, Luciano participava regularmente de reuniões de ativistas Payas¹⁶¹. Ademais, ele envolveu-se com numerosas passeatas, na defesa ao meio ambiente¹⁶², bem como, convocou eventos para proteção de rios do país, manifestando livremente seus ideais¹⁶³.

108. Ademais, Luciano utilizou-se da LuloNetwork para transmitir protestos dentro do Estado¹⁶⁴.

109. Deste modo, verifica-se que Varaná é caracterizada pela livre manifestação de seus cidadãos dentro do Estado. Logo, o Estado jamais postulou qualquer obstáculo que pudesse coibir o livre exercício do direito de reunião e a liberdade de associação de Luciano.

110. Com relação a tentativa de criação de uma conta anônima na Nueva¹⁶⁵, o aplicativo informava que era possível criar um nome de usuário público, e um “@” diferente do constante no Documento Nacional de Identidade exigido para cadastro na rede¹⁶⁶.

¹⁵⁸Cte.EDH. Standard Verlagsgesellschaft Mbh Vs. Áustria (n°3), No.39378/15, par.75.

¹⁵⁹Cte.EDH. Standard Verlagsgesellschaft Mbh Vs. Áustria (n°3), No.39378/15, par.77; Cte.EDH. Delfi AS Vs. Estônia, No.64569/09, par.148.

¹⁶⁰Cte.EDH. Standard Verlagsgesellschaft Mbh Vs. Áustria (n°3), No.39378/15, par.91; Cte.EDH. K.U. Vs. Finlândia, No.2872/02, par.49.

¹⁶¹Caso, par.25.

¹⁶²Caso, par.26.

¹⁶³Caso, par.34.

¹⁶⁴Caso, par.36.

¹⁶⁵Caso, par.55.

¹⁶⁶Caso, par.56.

111. Esta exigência está em conformidade com a Lei 22 de 2009, em seu artigo 10, vigente no país¹⁶⁷, bem como, se destina a identificar os usuários, e responsabilizá-los ante violações cometidas nas redes no exercício da liberdade de expressão.

112. Assim sendo, ainda que as supostas vítimas tentem alegar, o Estado jamais feriu a liberdade de associação e reunião online de Luciano, haja vista que ele poderia adentrar o aplicativo utilizando-se de pseudônimo visível aos demais usuários. Caso não houvesse a requisição do Documento de Identidade, o Estado de Varaná e os intermediários das redes não conseguiriam garantir a efetiva proteção daqueles que se sentem lesados virtualmente, e tampouco, tomar as medidas cabíveis para a reparação.

113. Posto isto, é notória a salvaguarda aos artigos 15 e 16 da CADH em face de Luciano Benítez, por parte da República de Varaná, não devendo o Estado ser responsabilizado pela suposta violação de tais artigos.

3.2.6 Da não violação ao artigo 23 da CADH

114. O art.23 da CADH versa sobre os direitos políticos dos cidadãos. Nesta vênua, este Tribunal tem reconhecido a relação entre os direitos políticos, a liberdade de expressão, de associação e de reunião, que juntos tornam possível o exercício da democracia¹⁶⁸.

115. O princípio democrático inspira, irradia e guia a aplicação da Convenção Americana de forma transversal¹⁶⁹. Nele, está incluída a periodicidade das eleições, garantindo a alternância e a

¹⁶⁷Caso, par.12.

¹⁶⁸Cte.IDH. Caso López Lone e outros Vs. Honduras, No.302, par.160; Cte.IDH. Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia, No.455, par.304.

¹⁶⁹Cte.IDH. Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia, No.455, par.308; Cte.IDH. OC-26/20, par.72.

separação de poderes, de modo que a forma com o Estado assegurará isto é variada conforme o sistema político de cada país¹⁷⁰.

116. Urge que implica aos Estados a obrigação de adotar medidas positivas para que todo aquele que seja formalmente titular de direitos políticos, tenha a real oportunidade de exercê-lo¹⁷¹, respeitando o princípio da igualdade e não discriminação¹⁷².

117. Ademais, destaca-se que os direitos políticos não são absolutos, podendo estar sujeitos a restrições e regulações das quais estão limitadas pelo DIDH, como dispõe o art.23.2 da CADH¹⁷³. Os primeiros pressupostos se referem a restrições de caráter geral que podem ser estabelecidas por lei¹⁷⁴; já os segundos se referem a restrições de caráter particular, impostas por sanção legal¹⁷⁵.

118. No tocante aos povos originários, o exercício dos direitos políticos está interligado a participação e consulta prévia no que tange a exploração dos recursos naturais em seu território, através de suas próprias instituições e procedimentos¹⁷⁶.

¹⁷⁰Cte.IDH. OC-28/21, par.84.

¹⁷¹Cte.IDH. Caso Yatama Vs. Nicarágua, No.127, par.195; Cte.IDH. Caso López Mendoza Vs. Venezuela, No.233, par.108; Cte.IDH. Caso López Lone e outros Vs. Honduras, No.302, par.162.

¹⁷²Cte.IDH. Caso Yatama Vs. Nicarágua, No.127, par.195; Cte.IDH. Caso Petro Urrego Vs. Colômbia, No.406, par.93; Cte.IDH. Caso San Miguel Sosa e outras Vs Venezuela, No.348, par.111; Cte.IDH. Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia, No.455, par.309.

¹⁷³Cte.IDH. Caso Petro Urrego Vs. Colômbia, No.406, par.94-95; Cte. IDH. OC-28/21, par.104.

¹⁷⁴Cte.IDH. OC-28/21, par.106.

¹⁷⁵Cte.IDH. OC-28/21, par.106; Cte.IDH. Caso López Mendoza Vs. Venezuela, No.233, par.107-109; Cte.IDH. Caso Petro Urrego Vs. Colômbia, No.406, par.94-98.

¹⁷⁶ Cte.IDH. Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, No.309, par.202,203 e 230; Cte.IDH. Caso Nossa Terra Vs. Argentina, No.420, par.173; Cte.IDH. Caso Comunidade Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente Vs. Guatemala, No.488, par.251; Cte.IDH. OC-23/17, par.214.

119. No presente caso, a Constituição de Varaná reconheceu um Estado unitário, presidencialista, democrático, pluralista e participativo¹⁷⁷. Ademais, a Carta Magna, em seu art.1º, divide o poder público em Executivo, Legislativo e Judiciário¹⁷⁸.

120. O art. 3º da Constituição, estabelece que mandados presidenciais terão duração de 6 anos, autorizando-se até duas reeleições do mesmo candidato. Bem como, os mandados dos representantes duram 6 anos, com eleições legislativas para metade das cadeiras das Assembleias a cada 3 anos¹⁷⁹. Garantindo, portanto, a alternância e a separação de poderes.

121. Frisa-se que as eleições presidencialistas foram relatadas pelas Missões de Observação Internacional, incluindo a MOE-OEA, como “eleições livres e justas”¹⁸⁰.

122. No que tange a participação política em questões ambientais, a Lei 123 de 1999 garante o direito à consulta prévia de acordo com a Convenção 169 da OIT. Também há a Lei 2 de 2006 que estabelece o “Código Ambiental”, e este contém disposições de natureza civil, administrativa e penal, determinando-se amplas garantias de acesso à informação ambiental¹⁸¹.

123. Referido Código fora considerado pela Relatoria Especial de Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais da CIDH, como legislação modelo para outros países da região¹⁸².

124. Deste modo, ao contrário do que os representantes da alegada vítima alegarão, o Estado de Varaná assegurou a Luciano Benítez o livre exercício de seus direitos políticos, tendo jamais

¹⁷⁷Caso, par.2.

¹⁷⁸Caso, par.3.

¹⁷⁹Caso, par.5.

¹⁸⁰Caso, par.14.

¹⁸¹Esclarecimento No.3.

¹⁸²Esclarecimento No.3.

restringido a aplicação deste. Bem como, estabeleceu aparato normativo que garante a consulta prévia, respeitando seu direito de ser ouvido enquanto descendente de povos originários¹⁸³.

125. Ademais, acerca da instalação da HE no país, destaca-se que esta responde por todas as obrigações legais impostas por Varaná¹⁸⁴, tal qual, sob nenhuma circunstância fora instaurada em território indígena. Logo, não violou o direito a consulta prévia e, por conseguinte, tampouco violou o exercício dos direitos políticos de Luciano.

126. Portanto, fora assegurado o livre exercício dos direitos políticos de Luciano Benítez na República democrática de Varaná. Logo, não deve o Estado ser responsabilizado pela suposta violação ao artigo 23 da CADH.

3.2.7 Da não violação ao artigo 22 da CADH

127. O art. 22 da CADH garante aos indivíduos o direito de circulação e residência a qualquer pessoa que se ache legalmente no território¹⁸⁵.

128. Nesse sentido, o Estado deve definir com precisão e por meio de lei, as circunstâncias excepcionais em que uma medida restritiva pode ser aplicada, e, assim, evitar ações arbitrárias e discricionárias em virtude de interpretações extensivas¹⁸⁶.

¹⁸³Caso, par.21.

¹⁸⁴Esclarecimento, No.8.

¹⁸⁵Cte.IDH. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai, No.111, par.115; ONU. Comitê de Direitos Humanos. Comentário Geral No.27, par.5; Cte.IDH. Caso Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia, No.134, par.168; Cte.IDH. Caso Comunidade Moiwana Vs. Suriname, No.124, par.110.

¹⁸⁶Cte.IDH. Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela, No.380, par.173; Cte.IDH. Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname, No.276, par.134; Cte.IDH. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai, No.111, par.125.

129. Ainda, quando a restrição se aplica apenas a áreas específicas, deve ser justificada pelo interesse público¹⁸⁷, limitadas em seu escopo geográfico¹⁸⁸, como por razões de bem-estar econômico¹⁸⁹.

130. Em 2014, a empresa HE apresentou projeto de instalação de complexo industrial na periferia de Rio do Leste, a fim de tornar mais curta a cadeia logística entre a exploração do varanático e a sua utilização¹⁹⁰.

131. Diante disso, cumpre destacar que houve ocupação de determinadas áreas de periferia do Rio do Leste para a instalação do complexo, em face do interesse público no desenvolvimento econômico, social e tecnológico promovido pelo empreendimento¹⁹¹. Logo, não houve violação do direito de circulação, haja vista que qualquer pessoa que se ache legalmente no território tem o direito de circular livremente nele.

132. Infere-se ainda, que os representantes das supostas vítimas tentarão imputar responsabilidade pelo armazenamento de dados sobre os lugares visitados por Luciano pela empresa Lulocation. No entanto, cumpre ressaltar que ele aceitou os termos e condições da plataforma que dispõe acerca da coleta e armazenamento destes dados¹⁹².

133. Sob esse viés, em nenhuma circunstância, fora restrito o direito de Luciano Benítez de circular livremente pelo país. Assim sendo, o Estado não deve ser responsabilizado pela suposta violação ao art. 22 da CADH.

¹⁸⁷ Cte.EDH. Caso Timishev Vs. Rússia, No.55762/00, par.45; Cte.EDH. Caso Raimondo Vs. Itália, No.12.954/87, par.39; Cte.EDH. Caso Garib Vs. Países Baixos, No.43494/09, par.110.

¹⁸⁸Cte.EDH. Caso Garib Vs. Países Baixos, No.43494/09, par.109.

¹⁸⁹Cte.EDH. Caso Garib Vs. Países Baixos, No.43494/09, par.109; Cte.EDH. Caso Democracia e Centro de Recursos de Direitos Humanos e Mustafayev Vs. Azerbaijão, No.64568/16, par.92; Cte.EDH. Caso Riener Vs. Bulgária, No.28411/95, par.119.

¹⁹⁰Caso, par.35.

¹⁹¹Esclarecimento No.8; Caso, par.17-18.

¹⁹²Esclarecimento No.22.

3.2.8 Da não violação aos artigos 1.1 e 2 da CADH

134. O art.1.1 da CADH impõe aos Estados o dever de prestigiar as normas de direitos humanos, bem como torná-las efetivas a todos que se encontram sob sua jurisdição¹⁹³, permitindo que todas as pessoas gozem dos direitos previstos na Convenção. Desta feita, os Estados deverão: (i) respeitar os direitos positivados na CADH; e (ii) adotar medidas para efetivar os direitos reconhecidos¹⁹⁴.

135. Ainda, subdividem-se as obrigações do poder público em: (i) exercer o poder de forma limitada e respeitosa; (ii) respeitar os direitos e as liberdades; e (iii) garantir o livre e pleno exercício dos direitos.

136. A suposta vítima é pessoa idosa e, portanto, encontra-se protegida pela CIPM. Em observância aos parâmetros delimitados pela CIDH em referência ao direito à aposentadoria¹⁹⁵, o Estado oferece escritório público¹⁹⁶ a fim de solucionar qualquer dificuldade referente ao recebimento deste benefício.

137. Note-se que Luciano também pode ser considerado DDH no aspecto ambiental, pois atua proteger a vida e a integridade pessoal daqueles que possam ser afetados pelos efeitos adversos da contaminação, degradação ambiental¹⁹⁷, entre outros prejuízos causados ao meio ambiente.

¹⁹³Cte.IDH. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil, No.407, par.115; Cte.IDH. Caso Vereda a Esperança Vs. Colômbia, No.341, par.82; Cte.IDH. Caso Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia, No.134, par.111.

¹⁹⁴Cte.IDH. Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil, No.346, par.122; Cte.IDH. Caso Suárez Peralta Vs. Equador, No.261, par.127; Cte.IDH. Caso Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia, No.259, par.188.

¹⁹⁵CIDH. Direitos Humanos das Pessoas Idosas e Sistemas Nacionais de Proteção nas Américas, 2022, par.95

¹⁹⁶Esclarecimento No.33

¹⁹⁷CIDH. Norte da América Central: Pessoas defensoras do meio ambiente, 2022, par.32.

138. A obrigação dos Estados não se limita a proporcionais medidas materiais a fim de proteger a integridade pessoal dos DDHs, devendo combater causas estruturais que afetam sua segurança¹⁹⁸.

Ressalta-se que também as empresas devem implementar ações efetivas, que detenham as crescentes formas de agressões aos defensores do meio ambiente¹⁹⁹.

139. Noutra toada, o artigo 2 da CADH dispõe que os Estados-Partes devem adotar disposições de direito interno, garantindo materialmente direitos, de acordo com o SIDH. Neste sentido, Varaná antes mesmo de promulgar sua Constituição, ratificou a CADH em 1970.

140. O dever de adotar disposições de direito interno se subdivide em: (i) supressão de normas violadoras de garantias previstas na CADH²⁰⁰; (ii) expedição de normas e desenvolvimento de práticas condizentes a efetiva observância das ditas garantias²⁰¹ e (iii) a proibição de editar disposições internas contrárias à Convenção²⁰².

141. A Constituição de Varaná reconhece uma série de direitos, como o direito ao bom nome e à privacidade, bem como reconhece que é de obrigação do Estado impedir que terceiros violem esse direito, garantindo o direito à retificação das informações.

142. A Lei 900/2000²⁰³ conceitua que a rede deverá ser neutra no Estado de Varaná, mas permite que os provedores de Internet ofereçam aplicativos gratuitos em seus planos para que se reduza a brecha digital.

¹⁹⁸CIDH. Norte da América Central: Pessoas defensoras do meio ambiente, 2022, par.193.

¹⁹⁹REDESCA-CIDH. Relatório Empresas e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos, 2019, par.327; CIDH. Corrupção e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos, 2019, par.400.

²⁰⁰Cte.IDH. Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia, No.412, par.118; Cte.IDH. Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile, No.154, par.118; Cte.IDH.OC-18/03, par.167.

²⁰¹Cte.IDH. Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia, No.412, par.118; Cte.IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, No.318, par.410; Cte.IDH. Caso Maldonado Vargas e outros Vs. Chile, No.300, par.124.

²⁰²Cte.IDH. Caso Artavia Murillo e outros Vs. Costa Rica, No.257, par.335; Cte.IDH. Caso Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros Vs. Peru, No.344, par.186; Cte.IDH. Caso DaCosta Cadogan Vs. Barbados, No. 204, par.68.

²⁰³Caso, par.9.

143. É possível ofertar aplicativos gratuitos desde que sejam aliados na difusão de informações, que, sob a ótica da razoabilidade, necessidade e legalidade²⁰⁴, encontram-se plenamente justificados pela realidade estatal. Note-se que o acesso à internet é um dos principais requisitos para desfrutar da liberdade de expressão²⁰⁵, sendo condição para sua efetivação²⁰⁶.

144. A Lei 22/2009²⁰⁷ veda o anonimato nas redes sociais, fazendo com que as pessoas vinculem sua documentação para criarem contas nas redes sociais. Tal medida é adequada, visto que desta forma a internet não será um ambiente de impunidade.

145. Esclareça-se que cumprir as obrigações internacionais voluntariamente contraídas decorre do princípio da boa-fé e do princípio do *pacta sunt servanda*²⁰⁸ e que não se pode invocar disposições de direito interno para que se deslegitime a normativa internacional, por inteligência do artigo 26 e 27 da CVDT²⁰⁹.

146. Não existem parâmetros bem delimitados sobre como um Estado deverá atuar com casos de cancelamentos em redes sociais sem ferir o direito indissociável da sociedade democrática: a liberdade de expressão.

147. Os parâmetros estabelecidos sobre empresas e direitos humanos indicam obrigação geral de se abster de se envolver em condutas ligadas a atividades empresariais que violem o exercício dos direitos humanos²¹⁰.

²⁰⁴CIDH. Padrões para uma internet livre, aberta e inclusiva, 2017, par.31. ONU. Informe do Relator Especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão, A/HRC/17/27, par.29.

²⁰⁵ONU. Informe do Relator Especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão, A/HRC/29/32, par.11.

²⁰⁶CIDH. Padrões para uma internet livre, aberta e inclusiva, 2017, par.32.

²⁰⁷Caso, par.12.

²⁰⁸Cte.IDH. Caso Herzog e outros Vs. Brasil. No.353, par.311; Cte.IDH. Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua, No.30, par.11.

²⁰⁹Cte.IDH. Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru, No.160, par.394; Cte.IDH. Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador, No.166, par.104; Cte.IDH. OC-14/94, par.35.

²¹⁰CIDH. Relatório Empresas e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos, 2019, par.69.

148. Portanto, em vista do cumprimento das obrigações gerais, não há o que se dizer acerca da responsabilidade internacional do Estado de Varaná por violação ao artigo 1.1 e 2 da CADH.

4. PETITÓRIO

149. Diante do exposto, requer-se, respeitosamente, que esta Honrável Corte rejeite preliminarmente a presente demanda em razão da ocorrência de violação ao devido processo legal em prejuízo do Estado de Varaná na atuação da CIDH em desobediência à CADH, ou, subsidiariamente, reconheça a inexistência de violação aos artigos 5, 8, 11, 13, 14, 15, 16, 22, 23 e 25 da CADH à luz dos artigos 1.1 e 2 do mesmo diploma legal.